



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO
DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0037.007785/2025-91

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90031/2026/SUPEL/RO

ITEM: 3 – Veículo para Unidade de Resgate Tipo B (Ambulância) – 24 unidades

RECORRENTE: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

RECORRIDA: NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Manifestação da Comissão sobre recurso administrativo interposto contra o julgamento da proposta e a habilitação da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designado pela **Portaria n.º 104, de 30 de abril de 2026**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0007-87 Id. (77231707), em detrimento à habilitação da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.366.620/0001-96 Id. (77348334), com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa à análise do recurso nos termos a seguir.

1. DO RELATÓRIO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., em face dos atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., relativamente ao Item 3 do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO, cujo objeto compreende a aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos para Unidades de Resgate Tipo B – ambulâncias, destinadas ao atendimento das necessidades da Administração Estadual.

Conforme os elementos constantes dos autos, a proposta da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., composta por veículo Ford Transit e adaptação atribuída à Flash Engenharia, foi aceita em 17 de setembro de 2026, com fundamento na Análise nº 30/2026/SESDEC-GECONV. Posteriormente, na sessão realizada em 25 de setembro de 2026, a empresa foi declarada habilitada.

A empresa MANUPA manifestou intenção de recorrer e apresentou razões recursais questionando tanto a conformidade técnica do objeto ofertado quanto o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e ambiental exigidos no edital e no Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da NRTT apresenta divergências materiais em relação às especificações mínimas do objeto, especialmente quanto ao banco baú, ao revestimento do piso, à quantidade de sonofletoras, à garantia dos extintores e à capacidade dos cilindros de oxigênio. Questiona, ainda, a interpretação do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional, a similaridade dos atestados apresentados e a ausência de comprovação do registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado de Certificado de Regularidade válido.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo, em linhas gerais, a manutenção dos atos anteriormente praticados. Argumenta que a proposta foi submetida à análise técnica da unidade demandante, que teria concluído inicialmente pela conformidade do objeto, e que eventuais divergências poderiam ser esclarecidas ou verificadas na etapa de apresentação do protótipo. Quanto à habilitação, sustenta a suficiência de sua experiência anterior com veículos adaptados e questiona a interpretação adotada pela recorrente para o quantitativo mínimo exigido.

Diante das controvérsias, os autos foram submetidos à unidade demandante para reavaliação técnica, resultando na emissão da **Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV**, Id.(77398971), elaborada em 8 de outubro de 2026 e assinada eletronicamente em 9 de outubro de 2026.

Na referida análise, a unidade demandante reexaminou os documentos da proposta e da habilitação, reconhecendo a existência de desconformidades técnicas materiais e de questões relevantes relativas à qualificação técnica e ambiental da recorrida.

1.1. **Do remanejamento administrativo e da responsabilidade pela análise atual**

Registra-se, para fins de clareza, transparência e adequada delimitação das responsabilidades processuais, que os autos foram objeto de **remanejamento administrativo**, passando a responsabilidade da Pregoeira atualmente encarregada da condução e análise do processo.

Assim, a presente manifestação é elaborada no âmbito da atual responsabilidade processual, mediante exame dos documentos, dos registros da sessão, das razões recursais, das contrarrazões, do Termo de Referência e das manifestações técnicas constantes dos autos.

A aceitação da proposta em 17 de setembro de 2026 e a habilitação declarada em 25 de setembro de 2026 são atos praticados na condução anterior do certame. Não se atribui à Pregoeira atualmente responsável a autoria desses atos pretéritos. Sua atuação, nesta etapa, consiste em examinar o recurso, avaliar a regularidade dos atos questionados, motivar a manifestação administrativa e adotar as providências de sua competência, observada a competência da autoridade superior para a decisão recursal, quando cabível.

O remanejamento não afasta o dever de continuidade processual nem impede o reexame dos atos anteriores. Ao contrário, impõe que a atual responsável forme seu convencimento a partir dos elementos efetivamente constantes dos autos, sem se limitar à conclusão anteriormente registrada.

2. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente fundamenta seu pedido na alegação de que a proposta e os documentos de habilitação da NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não atendem integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

2.1. **Das alegações relativas à proposta**

Quanto à proposta, a recorrente aponta cinco desconformidades principais:

a) Banco baú – subitem 19.6 do Termo de Referência: sustenta que o objeto ofertado prevê banco em ABS e espuma de densidade D33, enquanto o Termo de Referência exige banco baú confeccionado em compensado naval, revestido de fórmica texturizada interna e externamente, com tampa escamoteável e espuma injetada de densidade mínima D60.

b) Extintores de incêndio – subitem 33.8: afirma que o Termo de Referência exige dois extintores de incêndio com carga de pó ABC, capacidade de 4 kg e garantia de cinco anos, enquanto o layout e a ficha técnica do produto ofertado indicariam garantia de 12 meses.

c) Cilindros de oxigênio – subitem 33.4: alega que o objeto ofertado contempla dois cilindros de 15 litros, embora o Termo de Referência exija dois cilindros de 16 litros.

d) Sinalização acústica – subitem 37.3: aponta que a legenda do layout registra uma unidade de alto-falante de 100 W, ao passo que o Termo de Referência exige duas unidades sonofletoras de, no mínimo, 100 W cada.

e) Revestimento do piso – subitem 22.7: sustenta que a proposta prevê revestimento polimérico ou manta vinílica, enquanto o Termo de Referência exige chapa de alumínio antiderrapante.

Para a recorrente, não se trata de falhas meramente formais, mas de divergências relativas a materiais, características e quantidades que integram a própria composição do objeto ofertado.

2.2. **Das alegações relativas à habilitação**

No tocante à habilitação, a recorrente questiona:

I – a redução do quantitativo de capacidade técnico-operacional inicialmente considerado em 12 unidades para apenas uma unidade;

II – a insuficiência dos atestados apresentados para demonstrar experiência com bens de complexidade tecnológica e operacional equivalente à transformação de ambulâncias Tipo B; e

III – a ausência de comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado de Certificado de Regularidade válido, conforme exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso, a desclassificação da proposta da NRTT, a revisão do juízo de habilitação e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

3. **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Em suas contrarrazões, a empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. defende a manutenção dos atos anteriormente praticados, argumentando que sua proposta foi submetida à avaliação da unidade técnica e que eventuais divergências poderiam ser esclarecidas mediante análise dos documentos complementares ou verificação do protótipo.

Quanto ao banco baú, sustenta, em síntese, que a descrição constante do layout não refletiria adequadamente o objeto que pretende fornecer e invoca a possibilidade de esclarecimento da especificação.

Em relação aos extintores e cilindros de oxigênio, defende a suficiência dos documentos apresentados e a possibilidade de comprovação das condições de fornecimento. Quanto à sinalização acústica, argumenta que a imagem de catálogo seria ilustrativa e que a solução ofertada contemplaria o equipamento necessário. Em relação ao piso, sustenta que o revestimento polimérico indicado atende a requisitos funcionais de resistência e utilização.

No campo da habilitação, a recorrida defende a suficiência dos atestados apresentados, alegando experiência no fornecimento de veículos adaptados, incluindo SUVs, picapes e furgões destinados a atividades específicas. Também contesta a interpretação da recorrente acerca do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional.

As contrarrazões devem ser examinadas à luz das disposições objetivas do edital e do Termo de Referência. A existência de análise técnica anterior favorável não impede a revisão do entendimento quando o reexame dos documentos originais revela inconsistências relevantes. Da mesma forma, o princípio do formalismo moderado não autoriza a substituição de características essenciais do objeto depois da apresentação das propostas.

A controvérsia, portanto, deve ser resolvida mediante comparação objetiva entre aquilo que foi exigido pela Administração e aquilo que a própria licitante declarou ofertar, sem permitir que o

juízo seja alterado por critérios subjetivos ou por tratamento desigual entre participantes.

4. **DA ANÁLISE DA UNIDADE DEMANDANTE**

A Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV reexaminou os documentos apresentados pela NRTT e concluiu que as divergências apontadas pela recorrente possuem relevância técnica.

Quanto à proposta, a unidade demandante considerou procedentes as alegações relativas ao banco baú, ao revestimento do piso, à quantidade de sonofletoras, à garantia dos extintores e à capacidade dos cilindros de oxigênio. Assinalou que a substituição posterior de materiais ou a alteração das quantidades expressamente declaradas na proposta não constitui simples esclarecimento, mas pode representar modificação substancial do objeto ofertado.

Quanto à habilitação, a unidade demandante identificou três questões:

a) divergência interpretativa entre os subitens 29.4.2.1 e 29.4.6 do Termo de Referência, com reflexos no quantitativo mínimo de experiência a comprovar;

b) ausência de comprovação, nos atestados examinados, de experiência com bens de complexidade tecnológica e operacional equivalente à adaptação de ambulâncias ou unidades de resgate; e

c) ausência do Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria licitante, tendo sido apresentados documentos ambientais relativos ao veículo-base, vinculados à fabricante.

A unidade demandante recomendou o provimento do recurso, a desclassificação da proposta da NRTT para o Item 3 e a revisão do juízo de habilitação, com prosseguimento do certame mediante convocação da próxima licitante classificada.

A Comissão considera a manifestação técnica elemento relevante para a formação de seu convencimento, especialmente quanto às características construtivas e operacionais dos veículos. Contudo, a presente manifestação não se limita a reproduzir a análise técnica: examina os fundamentos do recurso à luz das exigências editalícias, das contrarrazões e dos princípios aplicáveis ao julgamento.

5. **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

5.1. **Do banco baú – subitem 19.6 do Termo de Referência**

O subitem 19.6 do Termo de Referência estabelece requisitos expressos para o banco lateral do compartimento de atendimento, incluindo sua configuração tipo baú, a utilização de madeira de compensado naval, o revestimento em fórmica texturizada interna e externamente, a tampa escamoteável e a espuma injetada com densidade mínima D60.

Conforme a Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV, o layout apresentado pela recorrida, no item 09, descreve “BANCO BAÚ EM ABS TRÊS LUGARES COM LIXEIRA INTERNA”. A documentação de estofamento também indica espuma D33.

A divergência não se limita à denominação do componente. O material estrutural indicado é diferente daquele exigido, e a densidade da espuma também não corresponde ao mínimo previsto no Termo de Referência. Além disso, a descrição apresentada não demonstra o atendimento integral à configuração exigida para o banco baú.

A alegação de erro de legenda não é suficiente, por si só, para afastar a desconformidade, sobretudo quando a descrição consta do layout técnico que integra a proposta e é acompanhada de documentação relativa ao estofamento. Para que fosse possível tratar a divergência como falha formal, seria necessário demonstrar, de maneira objetiva, que o conteúdo da oferta já correspondia ao requisito editalício, sem alteração posterior de material ou de característica essencial.

A possibilidade de apresentação de protótipo, prevista no Termo de Referência, destina-se à verificação da conformidade do objeto a ser executado com a proposta aceita. Não constitui autorização para modificar a proposta mediante substituição de materiais ou componentes essenciais depois do julgamento.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal. A documentação técnica examinada indica divergência material em relação ao subitem 19.6 do Termo de Referência, suficiente

para comprometer a conformidade da proposta.

5.2. Dos extintores de incêndio – subitem 33.8 do Termo de Referência

O subitem 33.8 exige dois extintores de incêndio portáteis, com carga de pó ABC, capacidade de 4 kg e garantia de cinco anos.

A documentação da recorrida, conforme descrito na Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV, registra garantia de 12 meses tanto na legenda do layout quanto na ficha técnica do fabricante Resil.

A garantia integra as condições objetivas do equipamento ofertado e não pode ser tratada como informação secundária quando o Termo de Referência fixa prazo mínimo expressamente. A existência de declaração genérica de assistência técnica ou garantia de acessórios não elimina automaticamente a divergência entre a garantia específica declarada para o extintor e aquela exigida no instrumento convocatório.

Para que a desconformidade fosse afastada, seria necessário que a documentação da proposta demonstrasse, de modo inequívoco, o atendimento à garantia de cinco anos, sem contradição com os documentos específicos do fabricante e do layout. Os elementos técnicos descritos na análise da unidade demandante não demonstram esse atendimento.

A Administração não pode presumir que o fornecedor assumirá obrigação mais ampla do que aquela demonstrada pelos documentos técnicos do produto, especialmente quando a própria documentação indica prazo inferior ao exigido.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal, pois os documentos examinados indicam garantia de 12 meses, em desacordo com o prazo de cinco anos previsto no subitem 33.8 do Termo de Referência.

5.3. Dos cilindros de oxigênio – subitem 33.4 do Termo de Referência

O subitem 33.4 exige rede de oxigenoterapia com dois cilindros de oxigênio de 16 litros.

A Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV registra que a legenda do layout, no item 23, descreve “02 CILINDROS OXIGÊNIO DE 15 LITROS COM VÁLVULAS”. Registra, ainda, que o código 178.016.159 constante da tabela do fabricante Gifel corresponde a cilindro de 15 litros.

A existência de referência distinta em documento eventualmente utilizado na análise técnica anterior não afasta a necessidade de compatibilizar a proposta com os documentos específicos do produto efetivamente indicado. Quando o layout e a referência de catálogo apontam para capacidade de 15 litros, não é possível considerar comprovada a exigência de 16 litros apenas com base em referência genérica ou incongruente.

O reexame da unidade demandante identificou precisamente essa contradição e recomendou a revisão do entendimento técnico anterior. A Comissão considera adequada a revisão, uma vez que a decisão administrativa deve se apoiar nos documentos que efetivamente identificam o produto ofertado, e não em presunção de que a divergência será corrigida posteriormente.

A substituição dos cilindros por outros de capacidade diversa da indicada na proposta alteraria a composição do objeto ofertado e não poderia ser admitida como simples esclarecimento.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal. A documentação examinada indica cilindros de 15 litros, enquanto o subitem 33.4 exige dois cilindros de 16 litros, caracterizando desconformidade material.

5.4. Das sonofletoras – subitem 37.3 do Termo de Referência

O subitem 37.3 exige duas unidades sonofletoras, cada uma com potência mínima de 100 W, instaladas na parte externa da viatura, embutidas no para-choque dianteiro, observadas as demais condições técnicas estabelecidas.

A legenda do layout apresentado pela recorrida registra, no item 42, a quantidade “01 SPEAKER 100W”.

A recorrida argumenta que a imagem do catálogo seria ilustrativa e que a solução ofertada atenderia à necessidade de sinalização acústica. Entretanto, a quantidade indicada no layout é elemento objetivo da proposta. A existência de catálogo com imagem ilustrativa não é suficiente para afastar a quantidade expressamente declarada, especialmente quando a documentação não demonstra, de forma inequívoca, o fornecimento de duas unidades de, no mínimo, 100 W cada.

A potência nominal do amplificador ou a capacidade geral do sistema de sirene não substitui a comprovação da quantidade de unidades sonofletoras exigidas. São características técnicas distintas: uma diz respeito à potência do equipamento e outra à quantidade de componentes instalados.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal. A documentação examinada registra uma unidade de 100 W, enquanto o Termo de Referência exige duas unidades de, no mínimo, 100 W cada.

5.5. Do revestimento do piso – subitem 22.7 do Termo de Referência

O subitem 22.7 determina que o assoalho do compartimento de atendimento seja de fácil limpeza, revestido por uma única peça, sem costura, em chapa de alumínio antiderrapante, com condições de aderência mesmo quando molhado.

Conforme a Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV, o layout da recorrida indica revestimento de piso Obradec, e o laudo apresentado identifica o material como revestimento de piso polimérico, associado à manta vinílica.

A recorrida sustenta que o material atende a requisitos funcionais de resistência e utilização. Todavia, a exigência do subitem 22.7 não se limita a desempenho funcional genérico. O Termo de Referência especifica expressamente o material construtivo: chapa de alumínio antiderrapante.

A existência de outros subitens que tratam de características funcionais do piso não autoriza concluir que qualquer material que alcance determinado desempenho possa substituir o material expressamente exigido. Para admitir alternativa construtiva, seria necessária previsão no instrumento convocatório que permitisse essa substituição, o que não foi demonstrado na análise dos documentos.

A aceitação de material diferente, após o conhecimento das propostas, também pode comprometer a isonomia, uma vez que os demais licitantes formularam seus preços considerando as especificações estabelecidas pela Administração.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal. O revestimento polimérico indicado nos documentos da recorrida não corresponde à chapa de alumínio antiderrapante exigida pelo subitem 22.7 do Termo de Referência.

5.6. Da impossibilidade de saneamento mediante alteração substancial da proposta

A Comissão distingue o saneamento de falhas formais da alteração substancial do objeto ofertado.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 afasta o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta. Essa regra não permite que sejam desconsideradas divergências materiais entre a especificação exigida e a efetivamente declarada pelo licitante.

No caso concreto, os pontos examinados não se limitam a erro de preenchimento sem repercussão no conteúdo da oferta. Envolvem material construtivo, densidade de espuma, prazo de garantia, capacidade de cilindros e quantidade de componentes do sistema de sinalização acústica.

A substituição posterior desses componentes ou a alteração das características declaradas representaria modificação da proposta, e não simples esclarecimento. O protótipo previsto no Termo de Referência tem finalidade de verificação da conformidade do objeto a ser executado, não de reformulação da oferta após o julgamento.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e o princípio da isonomia impedem que a Administração aceite, para um licitante, características inferiores às exigidas e aplicadas aos demais.

Diante das cinco desconformidades materiais examinadas, a Comissão conclui que a proposta da NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não atende às especificações mínimas do Item 3.

Conclusão sobre a proposta: a alegação recursal deve ser acolhida, com a desclassificação da proposta da NRTT para o Item 3, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão das desconformidades verificadas nos subitens 19.6, 22.7, 33.4, 33.8 e 37.3 do Termo de Referência.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A HABILITAÇÃO

A Comissão passa ao exame específico dos questionamentos relativos à habilitação, sem ampliar a análise para documentos ou requisitos que não foram objeto do recurso.

6.1. Do quantitativo de capacidade técnico-operacional – subitens 29.4.2.1, 29.4.3 e 29.4.6 do Termo de Referência

O subitem 29.4.2.1 estabelece que os atestados devem se referir ao fornecimento de veículos automotores customizados com sistemas luminoso e sonoro de emergência, em quantidades que, somadas, correspondam a pelo menos 4% da quantidade ofertada para o item.

O subitem 29.4.6, por sua vez, dispõe que, quanto às parcelas de maior relevância ou valor significativo, a quantidade de atestados de capacidade técnica será de 50%, fazendo referência ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O Item 3 contempla 24 ambulâncias. O percentual de 50% desse quantitativo corresponde a 12 unidades.

A Comissão reconhece que a redação dos subitens apresenta necessidade de interpretação conjunta. O percentual de 4% está expresso no subitem 29.4.2.1 como referência à quantidade ofertada, enquanto o subitem 29.4.6 remete à possibilidade legal de exigência de quantitativo mínimo de até 50% das parcelas relevantes.

Não obstante essa diferença de redação, o subitem 29.4.6 integra o Termo de Referência e não pode ser desconsiderado na análise da habilitação. Além disso, conforme os elementos trazidos aos autos pela recorrente e examinados pela unidade demandante, o critério de 12 unidades já havia sido considerado anteriormente na condução do Item 3, inclusive no exame inicial da documentação da própria recorrida.

A posterior redução do quantitativo para uma unidade, mediante cálculo de 4% sobre 24 ambulâncias, exige fundamentação expressa e compatível com o instrumento convocatório e com o tratamento dado às demais licitantes. Não é juridicamente adequado alterar a interpretação no curso do certame sem demonstrar a razão objetiva da mudança e sem preservar a isonomia.

A Comissão entende, portanto, que o julgamento deve observar o quantitativo de 12 unidades de fornecimento comprovado, conforme a interpretação conjunta dos subitens 29.4.2.1 e 29.4.6 adotada pela unidade demandante e a aplicação anterior do critério no certame.

Essa conclusão não significa exigir 12 atestados documentais distintos. O subitem 29.4.3 admite expressamente o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O que deve ser comprovado é o volume mínimo de fornecimento exigido, mediante documentos idôneos e pertinentes ao objeto.

Também não basta alcançar o quantitativo numérico mediante atestados referentes a bens que não atendam ao requisito de similaridade do subitem 29.4.1. A quantidade e a similaridade são condições que devem ser verificadas conjuntamente.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal quanto à inadequação da redução não suficientemente motivada do quantitativo de 12 para uma unidade. A comprovação deverá observar 12 unidades de fornecimento compatível, admitido o somatório de atestados na forma do subitem 29.4.3 e respeitado o requisito de similaridade do subitem 29.4.1.

6.2. Da similaridade dos atestados apresentados – subitem 29.4.1 do Termo de Referência

O subitem 29.4.1 exige comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação ou do item pertinente.

A exigência não obriga a apresentação exclusiva de atestados de fornecimento de ambulâncias idênticas às licitadas. Entretanto, a ausência de identidade absoluta não dispensa a demonstração objetiva de similaridade e de equivalência de complexidade.

Segundo a Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV, os documentos apresentados pela NRTT se referem a veículos do tipo SUV, incluindo veículos blindados, picapes 4x4 e furgões adaptados para o transporte de malotes e amostras periciais.

A unidade demandante consignou que os documentos examinados não demonstram a transformação de furgões em unidades de atendimento de saúde ou ambulâncias, com instalações elétricas específicas, rede de oxigenoterapia, isolamento termoacústico sanitário e climatização compatível com a finalidade assistencial.

A Comissão considera que a experiência com veículos customizados constitui elemento relevante, mas não é suficiente, por si só, para comprovar a complexidade operacional exigida para o fornecimento de ambulâncias Tipo B.

A análise deve se concentrar no objeto efetivamente executado e comprovado pelos atestados, e não apenas na categoria genérica do veículo. O fornecimento de veículo policial adaptado ou furgão destinado ao transporte de materiais periciais não comprova automaticamente experiência em transformação de veículo para atendimento pré-hospitalar, com os sistemas e equipamentos próprios de uma ambulância.

Para atender ao subitem 29.4.1, os documentos devem permitir verificar que a experiência anterior possui complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida no Item 3. Os elementos técnicos examinados não demonstram essa equivalência.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal. Os atestados descritos na Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV não comprovam experiência de complexidade tecnológica e operacional equivalente à adaptação de ambulâncias Tipo B, conforme exige o subitem 29.4.1 do Termo de Referência.

6.3. Da comprovação do Cadastro Técnico Federal do IBAMA – item 2.2 do Termo de Referência

O item 2.2 do Termo de Referência prevê a exigência de comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/IBAMA, acompanhado de Certificado de Regularidade válido, com referência à Lei nº 6.938/1981.

A recorrente afirma que a NRTT não apresentou o documento exigido, tendo juntado selo PROCONVE e Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM vinculados à fabricante do veículo-base.

A Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV registra que não foi localizado o Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria empresa licitante/transformadora.

A Comissão observa que os documentos ambientais relativos ao veículo-base e ao fabricante não se confundem automaticamente com a comprovação cadastral exigida da própria pessoa jurídica licitante. A regularidade ambiental de determinada configuração de veículo não substitui, por si só, o comprovante de inscrição e o Certificado de Regularidade da empresa, quando exigíveis nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável à atividade efetivamente exercida.

No caso, o Termo de Referência prevê a exigência documental e a unidade demandante registrou a ausência do certificado da própria recorrida. Não consta da análise técnica examinada documento que demonstre o atendimento desse requisito.

A Comissão ressalva que a aplicação da obrigação cadastral deve observar o enquadramento da atividade da licitante perante a regulamentação do IBAMA. Todavia, uma vez

estabelecida a exigibilidade do documento para a atividade efetivamente exercida, a ausência de comprovação não pode ser suprida exclusivamente por documentos vinculados ao fabricante do veículo-base.

Manifestação da Comissão: acolhe-se a alegação recursal, diante da ausência, nos documentos examinados, do comprovante de registro e do Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria licitante, exigidos pelo item 2.2 do Termo de Referência, observada a aplicabilidade da obrigação cadastral à atividade efetivamente exercida pela empresa.

6.4. **Conclusão específica sobre a habilitação**

A análise dos três pontos questionados conduz às seguintes conclusões:

I – Quantitativo de capacidade técnico-operacional: procedente a alegação de que não se mostra adequada a redução do quantitativo de 12 unidades para uma unidade sem fundamentação suficiente e aplicação isonômica do critério previsto no Termo de Referência. Deve ser observado o quantitativo de 12 unidades de fornecimento compatível, admitido o somatório de atestados na forma do subitem 29.4.3.

II – Similaridade dos atestados: procedente a alegação de insuficiência dos documentos apresentados para comprovar experiência de complexidade tecnológica e operacional equivalente à adaptação de ambulâncias Tipo B, conforme subitem 29.4.1.

III – CTF/IBAMA: procedente a alegação de ausência do Certificado de Regularidade da própria licitante nos documentos examinados, observada a aplicabilidade da obrigação cadastral à atividade efetivamente exercida.

Os questionamentos de habilitação encontram, portanto, respaldo nos elementos examinados, em especial quanto à insuficiência dos atestados para demonstrar similaridade com o objeto e à ausência da documentação do CTF/IBAMA, se confirmada sua exigibilidade.

Registra-se, ainda, que a conclusão sobre a habilitação não se confunde com a análise da proposta. A desclassificação da proposta decorre das desconformidades técnicas materiais identificadas nos documentos da oferta; já os questionamentos de habilitação dizem respeito à capacidade técnica e à documentação ambiental da empresa. São fundamentos distintos, ainda que ambos tenham sido objeto do recurso.

7. **DA REVISÃO DOS ATOS ANTERIORES E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

A existência de análise técnica anterior favorável à proposta não impede a Administração de reexaminar os atos praticados quando o exame posterior dos documentos revela inconsistências relevantes.

A Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV registra que o reexame dos documentos originais identificou incongruências que demandam revisão do entendimento técnico anteriormente emitido, inclusive quanto aos cilindros de oxigênio.

A Administração Pública deve atuar em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação. Quando o reexame dos autos demonstra que o julgamento anterior não observou integralmente as exigências editalícias, cabe promover a revisão pertinente, com fundamentação expressa.

A autotutela administrativa, reconhecida pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, permite à Administração rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, observados os direitos envolvidos e as competências administrativas aplicáveis.

No caso concreto, a revisão não se funda em mera mudança de preferência administrativa, mas na comparação entre as exigências do Termo de Referência e os documentos apresentados pela própria licitante, complementada pela reavaliação técnica da unidade demandante.

O remanejamento administrativo dos autos tampouco impede essa providência. A Pregoeira atualmente responsável deve examinar os elementos do processo e formar seu convencimento de modo independente e motivado, sem atribuir a si a autoria dos atos praticados na condução anterior.

Dessa forma, a Comissão entende cabível a revisão dos atos questionados, com observância do procedimento recursal e encaminhamento à autoridade competente, quando necessário.

8. **DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA COMISSÃO**

Após o exame das razões recursais, das contrarrazões, do Termo de Referência, dos documentos da proposta e da habilitação e da Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV, a Comissão conclui que o recurso administrativo apresentado pela MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. merece acolhimento.

A proposta da NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresenta desconformidades materiais em relação às exigências dos subitens 19.6, 22.7, 33.4, 33.8 e 37.3 do Termo de Referência, relativas, respectivamente, ao banco baú, ao revestimento do piso, aos cilindros de oxigênio, à garantia dos extintores e à quantidade de sonofletoras.

As divergências não se limitam a falhas formais passíveis de correção sem alteração da substância da proposta. Envolvem características e componentes essenciais do objeto ofertado, cuja substituição posterior comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Quanto à habilitação, a Comissão conclui que:

a) a redução do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional de 12 para uma unidade não se mostra suficientemente fundamentada diante da interpretação conjunta dos subitens 29.4.2.1 e 29.4.6 e do histórico de aplicação do critério no certame;

b) os atestados descritos pela unidade demandante não demonstram experiência com bens de complexidade tecnológica e operacional equivalente à adaptação de ambulâncias Tipo B, nos termos do subitem 29.4.1; e

c) não consta dos documentos examinados o Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria licitante, exigido pelo item 2.2 do Termo de Referência, observada a aplicabilidade da obrigação cadastral à atividade efetivamente exercida.

A Comissão, portanto, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento do recurso administrativo**, com a desclassificação da proposta da NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para o Item 3, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e pelo acolhimento dos questionamentos de habilitação nos termos acima expostos.

Em consequência, entende-se cabível o retorno do Item 3 à fase de julgamento das propostas, com convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para apresentação e análise de sua proposta e, no momento processual próprio, de seus documentos de habilitação.

9. **DO ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, a Comissão propõe:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme os registros processuais;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito, para desclassificar a proposta da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em relação ao Item 3 do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão das desconformidades materiais verificadas nos subitens 19.6, 22.7, 33.4, 33.8 e 37.3 do Termo de Referência;

III – ACOLHER os questionamentos recursais relativos à habilitação, reconhecendo a insuficiência dos atestados apresentados para demonstrar experiência com complexidade tecnológica e operacional equivalente à adaptação de ambulâncias Tipo B, a necessidade de observância uniforme do quantitativo de capacidade técnico-operacional e a ausência, nos documentos examinados, do Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria licitante, observada a aplicabilidade da obrigação cadastral à atividade efetivamente exercida;

IV – DETERMINAR o retorno do Item 3 à fase de julgamento das propostas, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para análise de sua proposta e, oportunamente, de sua habilitação, conforme as exigências do edital e do Termo de Referência;

V – ENCAMINHAR os autos à autoridade competente para apreciação e decisão do recurso, caso a Pregoeira atualmente responsável não reconsidere integralmente os atos impugnados, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e

VI – REGISTRAR que a presente manifestação é elaborada pela Comissão no âmbito da responsabilidade processual atual, após remanejamento administrativo dos autos, não atribuindo à Pregoeira atualmente responsável a autoria dos atos de aceitação da proposta e habilitação praticados na condução anterior.

É a manifestação da Comissão.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira

Comissão Especial de Licitação - COESP

Portaria nº 104 de 30 abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 14/10/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77557830** e o código CRC **E037F934**.